



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.330 - SP (2012/0221242-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
MICHELLE LANDANJI
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
AGRAVADO : HENRY YUEN SEN CHUNG
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ XAVIER MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. OCORRÊNCIA DE MORATÓRIA E NOVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Aplica-se o verbete sumular n.º 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.330 - SP (2012/0221242-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em virtude da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega não se aplicarem os óbices acima citados ao caso dos autos, insistindo no argumento de que não houve moratória.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.330 - SP (2012/0221242-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos (fl. 495-497 e-STJ):

Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 395 e-STJ):

Certas a moratória na transação com parcelamento e a novação, sem anuência dos fiadores, extingue-se a fiança.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos arts. 360, 366, 838, I, 844, § 1º, todos do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sob a alegação de que não houve moratória nem tampouco novação, que as partes apenas acordaram um parcelamento do débito em atraso.

Verifico que não assiste razão à agravante, pois o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte superior. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FIANÇA. EXONERAÇÃO DOS FIADORES.

1. A transação e a moratória, conquanto sejam institutos jurídicos diversos, têm um efeito em comum quanto à exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre o credor e o devedor (arts. 1.031, § 1º e 1.503, I, do CC de 1916). Assim, mesmo existindo cláusula prevendo a permanência da garantia fidejussória, esta é considerada extinta, porquanto o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 1.483 do CC de 1916, ou seja, a responsabilidade dos fiadores restringe-se aos termos do pactuado na avença original, com a qual expressamente consentiram. Inteligência da Súmula 214 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou a realização de transação entre credor e devedor, sem anuência do fiador, com dilação de prazo para pagamento da dívida. Extinguiu-se, portanto, a obrigação do garante pela ocorrência simultânea da transação e da moratória.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1013436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 28/09/2012)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FIADORES. PARCELAMENTO DO DÉBITO LOCATÍCIO ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO. MORATÓRIA CARACTERIZADA. INEXISTENTE A ANUÊNCIA DOS FIADORES. EXONERAÇÃO DA FIANÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Facultando o Locador ao Locatário o parcelamento do débito locatício e dilação do prazo além do vencimento da dívida, resta caracterizado o instituto da moratória.

3. Havendo transação e moratória, sem a anuência dos fiadores, não respondem esses por obrigações resultantes de pacto adicional firmado entre locador e locatário, ainda que exista cláusula estendendo suas obrigações até a entrega das chaves, disposição esta que não prevalece.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 828.630/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Ademais, a desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido quanto a ocorrência da moratória e novação sem anuência do fiador impõem que sejam feitas incursões em todo o conjunto fático-probatório dos autos, tarefa terminantemente vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0221242-7

AgRg no
AREsp 245.330 / SP

Números Origem: 1152007000404 128442342007 128442342007826 1284423420078260100 20071284425
20110000332052 5830020071284425 5830020072146410

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : HENRY YUEN SEN CHUNG
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
MICHELLE LANDANJI
AGRAVADO : HENRY YUEN SEN CHUNG
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.